Processo nº : 10665.001308/2001-00
Recurso nº : 123.693

Recorrente : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.
Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

RESOLUÇÃO Nº 202-00.679

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.**

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto da Relatora.**

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

Henrique Pinheiro Torres
Presidente

Nayra Bastos Manatta
Relatora

Participaram, ainda, da presente resolução os Conselheiros Antônio Carlos Bueno Ribeiro, Gustavo Kelly Alencar, Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski, Jorge Freire, Raimar da Silva Aguiar e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda.

cl/opr

Processo nº : 10665.001308/2001-00
Recurso nº : 123.693

Recorrente : FERROESTE INDUSTRIAL LTDA.

RELATÓRIO

Adoto o relatório do Acórdão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte - MG, que a seguir transcrevo:

> *"Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 07/16), relativo à Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS, totalizando um crédito tributário de R$ 52.100,18, incluindo multa e acréscimos regulamentares, correspondente a períodos compreendidos entre 31/01/1996 e 31/07/2001 (fls. 10/12).*
>
> *A autuação ocorreu em virtude de insuficiência no recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, sendo as bases de cálculo obtidas a partir dos valores escriturados no Livro de Apuração do IPI. A partir de fevereiro de 1999 até dezembro de 2000 foram acrescentadas outras receitas que, de acordo com a Lei 9.718/98, integram a base de cálculo da contribuição. A apuração encontra-se discriminada nas planilhas de fls. 22/27.*
>
> *Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração, conforme a seguir: art. 77, inc. III, do Decreto-Lei nº 5.844/43; art. 149 da Lei nº 5.172/66; art. 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 07/70; art. 1º, parágrafo único, da Lei Complementar nº 17/73; Título 5, capítulo 1, seção 1, alínea "b", itens I e II do Regulamento do PIS/Pasep, aprovado pela Portaria MF nº 142/82; arts. 2º, inc. I, 3º, 8º, inc. I e 9º da Medida Provisória nº 1.212/95 e suas reedições, convalidadas pela Lei nº 9.715/98; arts. 2º, inc. I, 8º, inc. I e 9º da Lei nº 9.715/98; e arts. 2º e 3º da Lei 9.718/98.*
>
> *Irresignado, tendo sido cientificado em 04/12/2001 (considerada a data de ciência do Termo de Encerramento à fl. 34, tendo em vista o claro equívoco no preenchimento da data de ciência constante no AI), o autuado apresentou, em 03/01/2002, acompanhadas dos documentos de fls. 71/161, as suas razões de defesa (fls. 38/70), a seguir resumidas:*
>
> *Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente Auto de Infração, argúi a decadência do direito da Fazenda constituir o crédito tributário, uma vez que o lançamento somente efetivou-se em 04/12/2001, mais de cinco anos após a ocorrência dos fatos geradores de janeiro a julho de 1996. Cita jurisprudência dos tribunais e do Conselho de Contribuintes acerca do assunto, firmando o entendimento de que deve ser observado o prazo qüinqüenal previsto no § 4º do art. 150 do CTN, uma vez que a contribuição em foco sujeita-se ao regime do lançamento por homologação, razão pela qual operou-se a decadência relativamente aos períodos citados. Acrescenta que, nos termos do art. 146, inc. III, da CF, a*

decadência e a prescrição são matérias que devem ser regulamentadas por lei complementar, não se aplicando, por esse motivo, o disposto no art. 45 da Lei 8.112/91, que estabelece o prazo decadencial de dez anos para as contribuições sociais.

Em seguida, argumenta que há vários equívocos ao calcular a contribuição devida, conforme abaixo:

1) Para o período de 12/1996, não foi deduzido da base de cálculo do PIS o IPI debitado no valor de R$ 1.525,40 (cópias do Livro de Apuração do IPI anexas), conforme determina o art. 3º, parágrafo único, da Lei nº 9.715/98;

2) Nas competências de 07/1996 (R$ 830,47), 05/1999 (R$ 66,50), 10/1999 (R$ 131,08) e 01/2001 (R$ 1.561,82) também não foi deduzido da base de cálculo do PIS o IPI debitado nas operações;

3) No mês 10/1998 foram consideradas como receita de vendas as saídas consignadas nas notas fiscais de nºs 3606, 3607, 3608, 3609, no valor total de R$ 109.956,00, emitidas em 20/10/98 e escrituradas equivocadamente como vendas para o mercado interno, quando na verdade se referiam a operações de simples remessa, conforme cópias das cartas que anexa;

4) No período de 10/1999 a venda informada na nota fiscal de nº 1848 (R$ 218.230,55) era destinada à exportação, mas foi escriturada como venda para o mercado interno, conforme cópias dessa nota fiscal e do Livro de Apuração do IPI, que anexa. Tal parcela deve ser deduzida da base de cálculo do PIS, de acordo como o art. 14, inc. II e §1º da MP nº 1.858-9/99;

5) Em 01/2001, a soma das receitas de vendas para o mercado interno, conforme cópias do Livro de Apuração do IPI que anexa, resulta no valor de R$ 513.468,44, em vez do valor apurado pela fiscalização (R$ 702.543,96);

6) No período de 04/2001 o valor deduzido da base de cálculo do PIS, relativo ao IPI debitado nas operações de venda para o mercado interno (R$ 19.078,88) está incorreto, sendo que valor real é R$ 25.078,88, conforme cópias do Livro de Apuração do IPI anexadas.

Discorre sobre a ilegalidade da cobrança do PIS sobre as receitas financeiras e demais receitas operacionais a partir da competência de fevereiro de 1999, tendo em vista a inconstitucionalidade da Lei 9.718/98, que alterou a base de cálculo dessa contribuição, passando a ser obtida a partir da totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica. Citando vários entendimentos doutrinários e jurisprudência do STF, conclui que a lei ordinária não poderia ter alterado o significado constitucional do termo

"faturamento". Entende, ainda, que a instituição de nova contribuição sobre as receitas somente poderia ser regulamentada por Lei Complementar, de acordo com o art. 195, § 4º, da CF.

Argumenta que os valores referentes à recuperação de despesas, que representam meros ajustes contábeis, devem ser deduzidos da base de cálculo do PIS, conforme dispõe expressamente o art. 3º, § 2º, inc. II, da Lei 9.718/98.

Também aduz que as variações cambiais e monetárias não são receitas e, portanto, não se sujeitam à incidência do PIS. Conforme o art. 9º da Lei 9.718/98, as variações monetárias devem ser consideradas como receitas ou despesas financeiras, conforme o tributo a ser apurado. Citando entendimento doutrinário, conclui que tais valores são apenas expectativas de receitas, podendo até se reverterem em perdas, só se tornando receitas tributáveis quando do efetivo recebimento dos créditos.

Para as competências de fevereiro a abril de 2001, o impugnante informa que há um pedido de compensação com crédito presumido de IPI (documentos anexados), ainda não deferido, e que, por isso, não deveria haver o lançamento do PIS para esses períodos. Argumenta que até o deferimento do pedido de compensação o crédito tributário está suspenso, nos termos do art. 151, inc. III do CTN, não sendo o valor a ser compensado exigível.

Insurge-se contra a possibilidade de aplicar-se a taxa Selic como índice de atualização de tributos, como taxa de juros, pelo fato de ela possuir caráter estritamente remuneratório de capital, colidindo com a doutrina e jurisprudência e ferindo ainda os mandamentos contidos no art. 161, § 1º, do Código Tributário Nacional. A respeito, transcreve decisões dos tribunais sobre a ilegalidade e inconstitucionalidade da taxa Selic para fins tributários.

É o relatório."

A autoridade julgadora de primeira instância manifestou-se por meio do Acórdão DRJ/BHE nº 3.141, de 17/03/2003, considerando procedente em parte o lançamento, cuja ementa tem os seguintes termos:

"Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Período de apuração: 31/01/1996 a 31/07/2001

Ementa: O prazo decadencial das contribuições que compõem a Seguridade Social - entre elas o PIS - encontra-se fixado em lei.

A argüição de ilegalidade e de inconstitucionalidade não é oponível na esfera administrativa por transbordar os limites da sua competência.

A partir do período de apuração de fevereiro de 1999, o PIS incide sobre a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, nelas se incluindo as advindas de aplicações financeiras, inclusive as variações monetárias ativas, e recuperações de despesas, uma vez que inexiste dispositivo legal que possibilite suas exclusões da base de cálculo.

A compensação é opção que pode ser exercida pelo contribuinte, sendo que o fato deste ser detentor de eventuais créditos junto à Fazenda Nacional não invalida o lançamento ex officio relativo a débitos posteriores, quando não restar comprovado ter exercido a compensação antes do início do procedimento de ofício.

As normas reguladoras dos juros de mora que determinam a aplicação do percentual equivalente à taxa Selic encontram-se disciplinadas em lei.

Lançamento Procedente em Parte".

A contribuinte tomou ciência do teor do referido Acórdão em 02/04/2003, fl. 181, e, inconformada com o julgamento proferido interpôs, em 02/05/2003, recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, fls. 182/208, no qual reitera suas razões apresentadas na inicial acerca da decadência; cabimento de apreciação de matéria constitucional e legal pelos tribunais administrativos; inexigibilidade do PIS sobre as receitas financeiras e demais receitas operacionais a partir de fevereiro/99; inexigibilidade do PIS sobre recuperação de despesas e variações monetárias e cambiais; compensação; inexigibilidade dos juros de mora à Taxa SELIC.

A autoridade competente informa, à fl. 220, que a recorrente apresentou arrolamento de bens garantindo o seguimento do recurso interposto.

É o relatório.

Processo nº : 10665.001308/2001-00
Recurso nº : 123.693

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
NAYRA BASTOS MANATTA

Primeiramente vale ressaltar que o recurso interposto está revestido das formalidades legais cabíveis merecendo ser apreciado.

Da análise dos autos e do recurso apresentado verifica-se que parte da controvérsia diz respeito à inclusão de recuperação de despesas na base de cálculo da contribuição.

Para o deslinde da questão faz-se necessário saber quais as origens dos valores escriturados como recuperação de despesas pela contribuinte, e se tais valores representam ingressos de novas receitas.

Desta forma, proponho a transformação do presente voto em diligência para que seja averiguado o que se segue:

1. intimar a contribuinte a compor os lançamentos da conta recuperação de despesas;

2. intimar a contribuinte a discriminar a origem dos lançamentos na conta recuperação de despesas e a forma como procedeu aos lançamentos;

3. verificar se as operações registradas na conta recuperação de despesas representam ingressos de novas receitas, discriminando quais sejam;

4. elaborar relatório conclusivo das averiguações efetuadas; e

5. ressaltamos que as apurações devem ser demonstradas em planilhas apropriadas e acompanhadas, ou com a indicação, da documentação de suporte.

Dos resultados das averiguações, seja dado conhecimento ao sujeito passivo, para que, querendo, manifeste-se sobre o mesmo no prazo de 30 (trinta) dias.

Findas essas apurações e trazidas aos autos as manifestações requeridas, retornem os autos a esta Câmara, para julgamento.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 2004

NAYRA BASTOS MANATTA